

Fevereiro 2021 | Nº 28

# Boletim

DE JURISPRUDÊNCIA DO CONTROLE EXTERNO

ELABORADO PELA CONSULTORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA

28

### **Corpo Deliberativo**

Conselheiro Iran Coelho das Neves - **Presidente**

Conselheiro Jerson Domingos - **Vice-Presidente**

Conselheiro Ronaldo Chadid - **Corregedor-Geral**

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - **Ouvidor**

Conselheiro Waldir Neves Barbosa - **Diretor Geral da Escoex**

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

### **Auditoria**

Patrícia Sarmiento dos Santos

Célio Lima de Oliveira

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

### **Ministério Público de Contas**

Procurador Geral José Aêdo Camilo

Procurador Geral Adjunto João Antônio de Oliveira Martins Júnior

### **Consultoria de Gestão Estratégica**

Douglas Avedikian

### **Gerência de Apoio às Divisões de Fiscalizações**

Valéria Saes Cominale Lins - Auditora Estadual de Controle Externo

*Com o escopo de propiciar o acompanhamento das decisões relevantes ao controle externo, a Consultoria de Gestão Estratégica sintetizou as principais decisões do TCE/MS e TCU publicadas no período, bem assim aquelas deliberadas pelo STF e STJ, além de inovações legislativas que guardam relação com o controle externo.*

*O presente Boletim não consiste em repositório oficial desta Corte de Contas, assim, caso o nobre leitor queira aprofundar-se no tema, deverá acessar o inteiro teor da deliberação, bastando clicar no hiperlink abaixo do resumo.*

*Em caso de dúvidas, sugestões ou críticas, pedimos, por gentileza, encaminhar para o endereço eletrônico [cgestrategica@tce.ms.gov.br](mailto:cgestrategica@tce.ms.gov.br)*

*Boa leitura!*

## Sumário

### *TCE/MS*

DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – DECISÃO SIMPLES – AUDITORIA – IMPUGNAÇÃO – RESSARCIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO – RECEBIMENTO EXTRAJUDICIAL – NÃO ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS – SOLICITAÇÃO EXPEDIDA PELA DIRETORIA GERAL DA CORTE DE CONTAS – OMISSÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO PARCELADA DE LEITE – PARECER JURÍDICO PRO FORMA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAS DA EDUCAÇÃO – REPASSES A INSTITUIÇÕES FILANTRÓPICAS ESCOLAS MUNICIPAIS E ESTADUAIS E PARTICULARES – FINALIDADE – AUXÍLIO NA PARTICIPAÇÃO DOS ALUNOS EM DESFILE CÍVICO DE ANIVERSÁRIO DA CIDADE – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

AUDITORIA – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA RODOVIÁRIO – ATOS E PROCEDIMENTOS INALTERADOS – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS – AUSÊNCIA – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO – PROPOSTAS DE AÇÕES A SEREM DESENVOLVIDAS – DADOS PORMENORIZADOS – AUSÊNCIA – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – APRESENTAÇÃO DE VALORES – DISTORÇÕES – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ACHADOS – ESTOQUE DE MEDICAMENTOS E VALIDADE – CONTROLE INEFICIENTE E FALTA DE CONTROLE – PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E QUANTIFICAÇÃO DAS HORAS TRABALHADAS POR MÉDICOS EM REGIME DE PLANTÃO – FALTA DE CONTROLE EFETIVO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – DESCUMPRIMENTO E INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO – INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELO CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO ASSINADO POR FUNCIONÁRIO OCUPANTE DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – RECOMENDAÇÃO.

AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ACHADOS – PRORROGAÇÃO DO MANDATO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE PROCEDIMENTO – JUSTIFICATIVAS – RECOMENDAÇÃO – DIÁRIAS – ENCAMINHAMENTO DE RELATÓRIOS DE VIAGENS – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES – COMPROVAÇÃO INEFICAZ – IRREGULARIDADE – MULTA.

CONSULTA – CONTROLE INTERNO – INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI – COMPETÊNCIAS PARA ATUAÇÃO – LEGITIMIDADE DO PARECER – REGULAMENTAÇÃO – DECRETO REGULAMENTAR – PODER EXECUTIVO – PORTARIA – PODER LEGISLATIVO – COMPOSIÇÃO – SERVIDORES EFETIVOS – COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL – CONTROLADOR-CHEFE – COMISSÃO DE LICITAÇÃO – INADMISSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO – SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES.

CONSULTA – DESPESAS COM REMUNERAÇÃO DE PESSOAL – RECURSOS PROVENIENTES DE PROGRAMAS FEDERAIS – AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE ENDEMIAS EM SAÚDE – PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (PSF) – VALORES COMPLEMENTARES PELO MUNICÍPIO – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – COMPOSIÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS – LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO – COBERTURA DAS DESPESAS DO RPPS – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DAS RECEITAS ADVINDAS A TÍTULO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DAS

**EVENTUAIS RESERVAS COM SOBRES DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – POLÍTICA DE INVESTIMENTO – RESULTADO – INFORMAÇÃO DO SITE – RELATÓRIO APRESENTADO PELO GESTOR – DIVERGÊNCIA DE VALORES – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – IRREGULARIDADE – MULTA.**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ESPECIFICAÇÃO INCOMPLETA DO OBJETO LICITADO – PREÇOS EM VALORES SUPERIORES À MÉDIA PRATICADA POR OUTROS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO – PREÇOS EM VALORES SUPERIORES AOS ESTABELECIDOS PELA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS – INOBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS E NORMAS REGIMENTAIS VIGENTES – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÕES.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – NÃO REMESSA DO RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO DA SAÚDE – DIVERGÊNCIA INSCRIÇÃO/BAIXA DO ANEXO 17 E O RECEBIMENTOS/PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS DO ANEXO 13 – RESULTADO PATRIMONIAL APURADO DA DVP DIVERGENTE DO INSCRITO NA RUBRICA SUPERÁVIT/DÉFICIT DO EXERCÍCIO DO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO – RUBRICA SUPERÁVIT/DÉFICIT DO EXERCÍCIO BALANCETE VERIFICAÇÃO COM SALDO ZERADO – NÃO DIVULGAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO E A AVALIAÇÃO DO CONSELHO DE SAÚDE – NÃO ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS DA TRANSPARÊNCIA – VALOR DOS RECURSOS FINANCEIROS TRANSFERIDOS PARA O FUNDO, PELA UNIÃO E ESTADO, NÃO CORRESPONDENTE AO VALOR DETALHADO NO ANEXO 10 - COMPARATIVO DE RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA – RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO DIVERGENTE DO RESPECTIVO VALOR LANÇADO NO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO DO ANALÍTICO – AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS – DESCUMPRIMENTO E INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO – INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IRREGULARIDADE – TERMO DE INTIMAÇÃO – AUSÊNCIA DE RESPOSTA – MULTAS.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – RESUMOS DAS FOLHAS DE PAGAMENTO DOS PROFESSORES – COMPROVAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO SEPARANDO EM 60% E 40% – PARECER REFERENTE À APROVAÇÃO DAS CONTAS – OMISSÃO TOTAL OU PARCIAL DE PRESTAR CONTAS NO PRAZO ESTABELECIDO – IRREGULARIDADE – MULTA.**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE DESPESAS PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS, COMPONENTES, ACESSÓRIOS, OUTROS MATERIAIS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO – FALTA DE JUSTIFICATIVA DA ESTIMATIVA DO VALOR GLOBAL – AUSÊNCIA DE VANTAJOSIDADE NA INCLUSÃO DE DETERMINADOS ITENS E SERVIÇOS – USO INDEVIDO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA O GERENCIAMENTO DA MANUTENÇÃO DA FROTA – IRREGULARIDADE – MULTA – PESQUISA DE PREÇOS FRÁGIL – PARECER JURÍDICO PRO FORMA – DETERMINAÇÃO.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DIVERGÊNCIA NA ESCRITURAÇÃO – BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE – BAIXA DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – NÃO SEGREGAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE VALORES NA APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DE CAIXA E A DISPONIBILIDADE DE CAIXA – ALTERAÇÃO DAS DCASP DE EXERCÍCIO FINANCEIRO JÁ ENCERRADO – NOTAS EXPLICATIVAS SEM OS REQUISITOS MÍNIMOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

**AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ACHADOS – TRANSPARÊNCIA ATIVA NÃO IMPLEMENTADA – NÃO PUBLICAÇÃO DE ATOS NO SITE DO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE CONTROLE SOBRE OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS – FALHA DE NUMERAÇÕES NO RELATÓRIO – CONTRATOS FIRMADOS EM DUPLICIDADE – NÃO APRESENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS À EQUIPE DE AUDITORIA – NÃO REMESSA DE CONTRATOS AO TCE – INDÍCIOS DE FABRICAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL – IRREGULARIDADE DA DISPENSA – CONTRATAÇÃO DE PESSOAL VIA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – HABILITAÇÃO IRREGULAR DE EMPRESAS COMPETIDORAS – AUSÊNCIA DE CONTROLE SOBRE OS CONVÊNIOS CELEBRADOS PELO MUNICÍPIO – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS CONVÊNIOS AO TCE – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO OU TOMADA DE CONTAS REFERENTES A CONVÊNIOS – AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO – INFRAÇÃO – IRREGULARIDADES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

## **TCU**

**RESPONSABILIDADE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AGENTE POLÍTICO. ATO DE GESTÃO. GESTOR MÁXIMO.**

**LICITAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. RDC. INTERESSE PÚBLICO. FATO SUPERVENIENTE.**

**LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. EMPRESA ESTATAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. VEDAÇÃO**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUPERFATURAMENTO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. DANO AO ERÁRIO.**

**FINANÇAS PÚBLICAS. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. COVID-19. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. CÁLCULO. COMPETÊNCIA DO TCU. FISCALIZAÇÃO. DESPESA PÚBLICA. ENTENDIMENTO.**

**LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA. REQUISITO. PREÇO. JUSTIFICATIVA.**

**RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO. SUBVENÇÃO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. ESTUDO DE VIABILIDADE. DANO AO ERÁRIO.**

**PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO. CONVERSÃO. PENSÃO TEMPORÁRIA.**

## **STF/STJ**

**DIREITO ADMINISTRATIVO — SERVIDORES PÚBLICOS - INCONSTITUCIONALIDADE DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PERPÉTUAS.**

**DIREITO ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO - SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DE NÍVEL MÉDIO E APROVEITAMENTO EM CARGO DE NÍVEL SUPERIOR.**

**DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITO À SAÚDE - COVID-19 E VACINAÇÃO COMPULSÓRIA – ADI 6586/DF E ADI 6587/DF.**

**DIREITO ADMINISTRATIVO – EMPRESAS PÚBLICAS - PLANO DE DESESTATIZAÇÃO E NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA.**

**DIREITO ADMINISTRATIVO-PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA DEPOIS ERGUIDA À CONDIÇÃO DE INVESTIGADO. NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

**DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO/PREGÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO. DESCABIMENTO.**

**DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO CIVIL - DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CREDIBILIDADE INSTITUCIONAL AGREDIDA. DANO REFLEXO SOBRE OS DEMAIS JURISDICIONADOS. LESÕES EXTRAPATRIMONIAIS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.**

## ***INOVAÇÃO LEGISLATIVA***

**LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25.12.2020**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 176, DE 29.12.2020**

**DECRETO FEDERAL Nº 10.631, DE 18.2.2021**

**DECRETO FEDERAL Nº 10.636, DE 26.2.2021**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 6.1.2021**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028, DE 9.2.2021**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.033 DE 24.2.2021**

**LEI ESTADUAL Nº 5.613, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.**

**LEI ESTADUAL Nº 5.617, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.**

**LEI ESTADUAL Nº 5.625, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.**

**LEI ESTADUAL Nº 5.628, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021**

**DECRETO ESTADUAL Nº 15.593, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.**

**DECRETO ESTADUAL Nº 15.610, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021.**

**DECRETO Nº 15.617, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021.**

**DECRETO ESTADUAL Nº 15.618, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021.**



## TCE/MS

### **DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – DECISÃO SIMPLES – AUDITORIA – IMPUGNAÇÃO – RESSARCIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO – RECEBIMENTO EXTRAJUDICIAL – NÃO ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS – SOLICITAÇÃO EXPEDIDA PELA DIRETORIA GERAL DA CORTE DE CONTAS – OMISSÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO.**

O não cumprimento da solicitação, expedida pela Diretoria Geral desta Corte de Contas, pelo chefe do executivo municipal, para a adoção das medidas cabíveis a fim de que fosse dado cumprimento à Decisão Simples, motiva a aplicação de multa, com determinação à assessoria jurídica do Município, para que adote as medidas cabíveis para o recebimento extrajudicial do valor impugnado a ser ressarcido ao erário, e se for o caso, ajuíze a ação judicial competente, sob pena de responsabilidade solidária.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1185/2020](#) - TC/117698/2012 - RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 02/12/2020.

### **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO PARCELADA DE LEITE – PARECER JURÍDICO PRO FORMA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

Constitui parecer jurídico pro forma aquele elaborado acerca dos atos do certame de forma genérica, sem qualquer aprofundamento das análises com relação aos documentos e situações que instruem o procedimento, apenas para atender à exigência legal. Tal vício é passível de ressalva, ao julgamento regular do procedimento licitatório cujos atos praticados no seu curso ocorreram em consonância com as disposições legais, sem qualquer prejuízo de ordem material à prestação de contas; resultando a recomendação ao responsável, ou quem sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias a fim de que a assessoria jurídica do Município elabore pareceres jurídicos específicos e conclusivos acerca das licitações e seus respectivos editais.

[ACÓRDÃO - AC01 - 602/2020](#) - TC/4635/2020 - RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT, publicado em 09/12/2020.

### **AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAS DA EDUCAÇÃO – REPASSES A INSTITUIÇÕES FILANTRÓPICAS ESCOLAS MUNICIPAIS E ESTADUAIS E PARTICULARES – FINALIDADE – AUXÍLIO NA PARTICIPAÇÃO DOS ALUNOS EM DESFILE CÍVICO DE ANIVERSÁRIO DA CIDADE – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO.**

1. A participação das escolas com seus alunos em desfiles cívicos faz parte da educação e das chamadas atividades educacionais, a fim de oportunizar a compreensão do que é cidadania e civismo e despertar o amor pela cidade. 2. Não existe impedimento quanto à destinação de recursos pelos Poderes Públicos a escolas particulares e associativas, que podem ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, conforme o art. 77, IV, da Lei nº 9394/96, condicionado à devida prestação de contas. 3. A prestação de contas ao ente público é dever dos responsáveis pelas Escolas e Associações que receberem os recursos públicos, assim como é dever do então Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Educação exigir essa prestação. 4. A não exigência de prestação de contas, independentemente da ocorrência de intenção do agente, de dolo ou má-fé, evidencia o descumprimento de regras constitucionais, legais e contábeis, o que atrai a aplicação da multa aos responsáveis, assim como recomendação ao atual Gestor que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, sob pena de responsabilidade.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1204/2020](#) - TC/17011/2015 - RELATOR: CONS. RONALDO CHADID, publicado em 09/12/2020.



**AUDITORIA – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA RODOVIÁRIO – ATOS E PROCEDIMENTOS INALTERADOS – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS – AUSÊNCIA – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO – PROPOSTAS DE AÇÕES A SEREM DESENVOLVIDAS – DADOS PORMENORIZADOS – AUSÊNCIA – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – APRESENTAÇÃO DE VALORES – DISTORÇÕES – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

1. A ausência de publicidade dos atos oficiais no portal da transparência do Governo do Estado evidencia infração ao disposto no § 2º, do art. 8º, da Lei Nacional nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação). 2. As propostas formuladas pelo Conselho de Administração sobre as ações a serem desenvolvidas com os recursos do fundo sem dados pormenorizados, especialmente a quantidade e especificação técnica de equipamentos a serem adquiridos, contrariam o disposto no caput, do art. 6º, da Lei Estadual nº 1.963/1999. 3. As distorções de apresentação dos valores contábeis no Balanço Orçamentário, o qual não refletiu valores de arrecadação do Balanço Financeiro e saldo da conta de "remuneração de depósitos bancários e aplicações financeiras" da Demonstração das Variações Patrimoniais, também evidenciam infringência aos itens 3.10-3.16 (representação fidedigna) e 3.21-3.25 (comparabilidade) da Norma Brasileira de Contabilidade (NBC TSP). 4. As infrações às normas legais e regulamentares motivam a declaração de irregularidade dos atos e procedimentos administrativos e ensejam a aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor para que adote as providências necessárias quanto às irregularidades identificadas.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1208/2020](#) - TC/1761/2019 - RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS, publicado em 09/12/2020.

**AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ACHADOS – ESTOQUE DE MEDICAMENTOS E VALIDADE – CONTROLE INEFICIENTE E FALTA DE CONTROLE – PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E QUANTIFICAÇÃO DAS HORAS TRABALHADAS POR MÉDICOS EM REGIME DE PLANTÃO – FALTA DE CONTROLE EFETIVO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

O controle ineficiente de estoque de medicamentos da farmácia fragiliza os registros contábeis, quanto à evidência da guarda de bens e quanto à avaliação dos elementos patrimoniais, e a falta de controle da validade dos medicamentos ocasiona desperdício, em desacordo com as normas legais e constitucionais. A falta de controle da efetiva prestação dos serviços e da quantificação das horas trabalhadas por médicos em regime de plantão evidencia desatendimento às normas legais e constitucionais, que atrai com medida suficiente a aplicação de multa, não havendo que se falar em impugnação de valores quando, embora não efetivo o controle de jornada, houve a realização dos plantões médicos. A desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes reveste de irregularidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, atraindo a aplicação de multa; assim como recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1211/2020](#) - TC/23429/2016 - RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 14/12/2020.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – DESCUMPRIMENTO E INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO – INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELO CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO ASSINADO POR FUNCIONÁRIO OCUPANTE DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – RECOMENDAÇÃO.**

1. Constatada a existência de diversas irregularidades de ordem material nas contas prestadas, não estando o processo instruído com todos os documentos exigidos, evidenciando desconformidade com as exigências legais e regulamentares, é emitido parecer prévio contrário à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo, pelo Legislativo. 2. Observado que o Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno do Município, referente às Contas de

Governo, recebeu a assinatura de funcionário ocupante de Cargo de Provimento em Comissão, é emitida a recomendação ao gestor atual para que tome as providências cabíveis, caso ainda não o tenha feito, no sentido de realizar concurso público e garantir que o cargo de Controlador Interno seja provido por servidor de carreira.

[PARECER - PA00 - 35/2020](#) - TC/8301/2015 - RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS, publicado em 17/12/2020.

**AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ACHADOS – PRORROGAÇÃO DO MANDATO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE PROCEDIMENTO – JUSTIFICATIVAS – RECOMENDAÇÃO – DIÁRIAS – ENCAMINHAMENTO DE RELATÓRIOS DE VIAGENS – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES – COMPROVAÇÃO INEFICAZ – IRREGULARIDADE – MULTA.**

Havendo a prorrogação do mandato da comissão de licitação, por curto período de tempo, que justificada pela escassez de servidor capacitado para a área, emite-se a recomendação ao atual gestor quanto à necessidade de investimento em servidores efetivos para a demanda de licitações e que adote providências no sentido de que a falha detectada seja corrigida e não se repita; assim como cabe a recomendação quanto ao não encaminhamento de procedimento a esta Corte de Contas. Enviados os relatórios de viagens das diárias pagas, porém, sem a devida comprovação e motivação, diante da ausência de informações, em infringência à norma constitucional e legal, é declarada a irregularidade dos atos, que atrai a aplicação de multa ao responsável.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1264/2020](#) - TC/18672/2017 - RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 17/12/2020.

**CONSULTA – CONTROLE INTERNO – INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI – COMPETÊNCIAS PARA ATUAÇÃO – LEGITIMIDADE DO PARECER – REGULAMENTAÇÃO – DECRETO REGULAMENTAR – PODER EXECUTIVO – PORTARIA – PODER LEGISLATIVO – COMPOSIÇÃO – SERVIDORES EFETIVOS – COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL – CONTROLADOR-CHEFE – COMISSÃO DE LICITAÇÃO – INADMISSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO – SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES.**

1. O Município pode estabelecer em Lei a atuação do Controle Interno, conforme estabelecido no art. 31 da Constituição Federal de 1988 e no art. 24 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul. 2. Uma vez instituído por lei, e estabelecidas as competências para a sua atuação, os pareceres emitidos pelo Controle Interno possuem legitimidade, pois devem direcionar os gestores municipais na atuação pública, como acompanhar o planejamento realizado, garantir a legitimidade frente aos princípios constitucionais, verificar a adequação às melhores práticas de gestão e garantir que os dados contábeis sejam fidedignos. 3. A regulamentação do Controle Interno deve ser feita por decreto regulamentar no âmbito do Poder Executivo, e por meio de portaria na esfera do Poder Legislativo, que deverá respeitar, integralmente, a Constituição Federal e a sua respectiva Lei de criação, sob pena de nulidade do ato. 4. A composição do Controle Interno deve ser estabelecida de acordo com a estrutura do órgão ou entidade, devendo-se respeitar as condições orçamentárias e financeiras que colaboram para o desenvolvimento de suas atividades, sendo uma equipe composta apenas por servidores efetivos, de nível superior, com amplos conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, do quadro permanente de pessoal. 5. É permitida a complementação salarial a título de gratificação, apenas quando se tratar de controlador-chefe, uma vez que estará desempenhando as atividades de controlador interno e as de gerência de equipe, tais como de chefia e de gestão. Ressaltando que tal gratificação (função de confiança ou cargo em comissão) não pode interferir na independência dos trabalhos desenvolvidos pelo controlador interno. 6. Em respeito ao princípio da moralidade e da segregação de funções, servidor ocupante do cargo de controlador interno não pode participar da comissão de licitação, uma vez que os atos praticados pela comissão devem ser fiscalizados pelo Interno do Órgão.

[PARECER-C - PAC00 - 7/2020](#) - TC/17/2019 - RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 18/01/2021.

**CONSULTA – DESPESAS COM REMUNERAÇÃO DE PESSOAL – RECURSOS PROVENIENTES DE PROGRAMAS FEDERAIS – AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE ENDEMIAS EM SAÚDE – PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (PSF) – VALORES COMPLEMENTARES PELO MUNICÍPIO – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – COMPOSIÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS – LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL.**

1. As despesas com pagamento da remuneração de pessoal, financiadas com recursos provenientes de programas federais, devem compor os índices legais dos limites de gastos com pessoal com base na receita corrente líquida, conforme determinado no art. 19, III, da Lei Complementar n. 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. O pagamento da remuneração dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, incluindo os valores recebidos a título de transferências intergovernamentais, pela execução de programas sociais compartilhados, de acordo com o art. 9º-F da Lei n. 11.350/2006, (incluído pela Lei n. 12.994/2014), devem compor os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n. 101/2000.

[PARECER-C - PAC00 - 8/2020](#) - TC/596/2019 - RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 18/01/2021.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO – COBERTURA DAS DESPESAS DO RPPS – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DAS RECEITAS ADVINDAS A TÍTULO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DAS EVENTUAIS RESERVAS COM SOBRAS DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – POLÍTICA DE INVESTIMENTO – RESULTADO – INFORMAÇÃO DO SITE – RELATÓRIO APRESENTADO PELO GESTOR – DIVERGÊNCIA DE VALORES – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

Observada a existência de falhas que não constituem motivos para a reprovação da prestação de contas anual de gestão, é declarada a sua regularidade com ressalva e emitida recomendação ao atual gestor para que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente às emanadas do Ministério da Previdência Social, a fim de que tais falhas não se repitam.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1292/2020](#) - TC/4667/2016 - RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT, publicado em 21/01/2021.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – IRREGULARIDADE – MULTA.**

A não comprovação das alterações orçamentárias, em conformidade com a legislação vigente, constitui infração que resulta na declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e a aplicação multa ao responsável

[ACÓRDÃO - AC00 - 27/2021](#) - TC/3060/2018 - RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 29/01/2021.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ESPECIFICAÇÃO INCOMPLETA DO OBJETO LICITADO – PREÇOS EM VALORES SUPERIORES À MÉDIA PRATICADA POR OUTROS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO – PREÇOS EM VALORES SUPERIORES AOS ESTABELECIDOS PELA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS – INOBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS E NORMAS REGIMENTAIS VIGENTES – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÕES.**

1. A especificação incompleta do objeto licitado e a constatação de preços registrados em valores superiores à média praticada por outros entes da Administração e de preços em valores superiores aos estabelecidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED evidenciam infrações às exigências impostas pelos art. 15, § 7º, inciso I; art. 40, § 2º, inciso I, e art. 15, inc. V, §1º, da Lei nº 8.666/1993. 2. Verificado que o procedimento licitatório está em desacordo com preceitos legais vigentes, é declarada a sua irregularidade e aplicada a sanção de

multa ao responsável; sendo cabível, ainda, emitir recomendações ao atual gestor para que, em suas próximas licitações de compra de medicamentos e correlatos ou o respectivo registro de preços, utilize-se dos meios legais e com a amplitude necessária na realização da pesquisa de preços, bem como, que identifique nos procedimentos o objeto a ser adquirido, na medida de sua caracterização, e observe a média praticada por outros entes administrativos e os limites estabelecidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos.

[ACÓRDÃO - AC02 - 11/2021](#) - TC/336/2019 - RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS, publicado em 09/02/2021.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – NÃO REMESSA DO RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO DA SAÚDE – DIVERGÊNCIA INSCRIÇÃO/BAIXA DO ANEXO 17 E O RECEBIMENTOS/PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS DO ANEXO 13 – RESULTADO PATRIMONIAL APURADO DA DVP DIVERGENTE DO INSCRITO NA RUBRICA SUPERÁVIT/DÉFICIT DO EXERCÍCIO DO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO – RUBRICA SUPERÁVIT/DÉFICIT DO EXERCÍCIO BALANCETE VERIFICAÇÃO COM SALDO ZERADO – NÃO DIVULGAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO E A AVALIAÇÃO DO CONSELHO DE SAÚDE – NÃO ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS DA TRANSPARÊNCIA – VALOR DOS RECURSOS FINANCEIROS TRANSFERIDOS PARA O FUNDO, PELA UNIÃO E ESTADO, NÃO CORRESPONDENTE AO VALOR DETALHADO NO ANEXO 10 - COMPARATIVO DE RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA – RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO DIVERGENTE DO RESPECTIVO VALOR LANÇADO NO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO DO ANALÍTICO – AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS – DESCUMPRIMENTO E INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO – INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – IRREGULARIDADE – TERMO DE INTIMAÇÃO – AUSÊNCIA DE RESPOSTA – MULTAS.**

I – Ocorrendo o descumprimento e a infringência à legislação, bem como a inobservância aos princípios que regem a administração pública (diante da não remessa do relatório anual de gestão da saúde; da divergência inscrição/baixa do anexo 17 e o recebimentos/pagamentos extraorçamentários do anexo 13; do resultado Patrimonial apurado da DVP divergente do inscrito na rubrica superávit/déficit do exercício do Balancete de Verificação; da não divulgação do Relatório de Gestão e da Avaliação do Conselho de Saúde; do não atendimento dos critérios da transparência; da divergência do valor dos recursos financeiros transferidos para o Fundo, pela União e Estado, com o valor detalhado no Anexo 10 - Comparativo de Receita Orçada com a Arrecadada; do resultado patrimonial do período divergente do respectivo valor lançado no Balancete de Verificação do Analítico; e da Ausência de publicidade e transparência das contas públicas), a prestação de contas anual de gestão é declarada irregular, resultando a aplicação de multa ao responsável. II - A ausência de resposta, sem causa justificada, a Termo de Intimação enseja a aplicação de multa ao gestor omissor.

[ACÓRDÃO - AC00 - 49/2021](#) - TC/9153/2016- RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS, publicado em 11/02/2021.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – RESUMOS DAS FOLHAS DE PAGAMENTO DOS PROFESSORES – COMPROVAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO SEPARANDO EM 60% E 40% – PARECER REFERENTE À APROVAÇÃO DAS CONTAS – OMISSÃO TOTAL OU PARCIAL DE PRESTAR CONTAS NO PRAZO ESTABELECIDO – IRREGULARIDADE – MULTA.**

A ausência do encaminhamento dos resumos das folhas de pagamento dos professores que comprovam o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, separando os mesmos em 60% e 40%, bem como do Parecer referente à aprovação das contas do exercício, caracteriza a omissão parcial do dever de prestar contas no prazo estabelecido e motiva a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão, que atrai a aplicação de multa ao responsável.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1286/2020](#) - TC/06575/2017 - RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 18/02/2021.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE DESPESAS PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS, COMPONENTES, ACESSÓRIOS, OUTROS MATERIAIS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO – FALTA DE JUSTIFICATIVA DA ESTIMATIVA DO VALOR GLOBAL – AUSÊNCIA DE VANTAJOSIDADE NA INCLUSÃO DE DETERMINADOS ITENS E SERVIÇOS – USO INDEVIDO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA O GERENCIAMENTO DA MANUTENÇÃO DA FROTA – IRREGULARIDADE – MULTA – PESQUISA DE PREÇOS FRÁGIL – PARECER JURÍDICO PRO FORMA – DETERMINAÇÃO.**

1. A falta de justificativa da estimativa do valor global, devidamente comprovada por meio de documentos e memórias de cálculo, evidencia falha no planejamento da licitação (fase interna). 2. A ausência de vantajosidade na inclusão de determinados itens e serviços revela irregularidade do procedimento licitatório. 3. A alegação de impossibilidade de se precisar o número exato de peças e serviços que serão utilizados não justifica a adoção do sistema de registro de preços para o gerenciamento de manutenção de frota, uma vez que, embora seja impossível precisar o exato quantitativo, não é difícil alcançar a estimativa aproximada da quantidade necessária de peças e serviços, decorrente de uma média calculada com base nas contratações anteriores. Ainda, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 10.520/02, a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara. 4. Considerada a necessidade da motivação do ato administrativo, a emissão de parecer jurídico genérico (pro forma) é passível de ressalva e não tem o condão de macular o procedimento licitatório, sendo cabível a determinação para que referida peça seja aprimorada, apresentando fundamentação minuciosa e avaliação integral dos documentos submetidos a exame. 5. O simples fato de não haver três pesquisas de preços, por si só, não gera irregularidade do procedimento licitatório, visto que se deve observar a realidade de mercado de cada Município. Considerada de grande importância a apresentação de cotação adequada para garantir a escolha da proposta mais vantajosa, porém inexistentes indícios de sobrepreço, a impropriedade da ausência integral de três cotações não tem o condão de macular a contratação, mas cabe a determinação para que a administração pública adote as devidas providências para a realização de ampla pesquisa de mercado. 6. Verificada a ocorrência de infração à norma legal na realização do procedimento licitatório, é declarada a irregularidade da primeira fase e aplicada a sanção de multa ao responsável, bem como determinado ao Ordenador de Despesas responsável para que observe com rigor as normas determinadas na legislação de regência, especialmente quanto à devida motivação do Parecer Jurídico e devida realização de ampla pesquisa de mercado.

[ACÓRDÃO - AC01 - 2/2021](#) - TC/13033/2018 - RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 18/02/2021.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DIVERGÊNCIA NA ESCRITURAÇÃO – BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE – BAIXA DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – NÃO SEGREGAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE VALORES NA APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DE CAIXA E A DISPONIBILIDADE DE CAIXA – ALTERAÇÃO DAS DCASP DE EXERCÍCIO FINANCEIRO JÁ ENCERRADO – NOTAS EXPLICATIVAS SEM OS REQUISITOS MÍNIMOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

1. Existindo divergência entre o Balanço Patrimonial e Demonstração da Dívida Flutuante, sendo reapresentado novo Anexo 17, a fim de justificá-la, mas desacompanhado de republicação, com as notas explicativas especificando e discriminando os seus efeitos, em razão da alteração, permanece a violação à legislação regente da matéria. 2. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas. A não segregação dos valores pagos de restos processados e não processados, no Anexo 17, desatende ao disposto no art. 92 da Lei 4.320/1964. 3. Com relação aos restos a pagar não processados,



havia a necessidade de, no primeiro ano de implantação do PCASP, adotar o regramento previsto no item 23 da IPC. Ocorrendo divergência de valores, na apuração do Patrimônio Líquido, dos Anexos 14 do exercício anterior, em desconformidade com as normas de regência, resta configurada irregularidade da escrituração. 4. A divergência entre o saldo de caixa e a disponibilidade de caixa também configura irregularidade. 5. A alteração das DCASP de exercício financeiro encerrado, diante da “reabertura” do Balanço Patrimonial de exercício já encerrado, para efetuar ajuste decorrente de erro imputável a exercício anterior, também evidencia a escrituração das contas públicas de modo irregular, por descumprimento a NBCASP – 16.5 – Do Registro Contábil e o MCASP. 6. Apresentadas a notas explicativas sem os requisitos mínimos da legislação contábil, porém, informada a adequação a partir dos exercícios futuros, é cabível, como medida, a recomendação para que nos próximos exercícios financeiros publiquem de forma conjunta e encaminhem a este Tribunal as Notas Explicativas, que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, de acordo com o MCASP. 7. Verificadas as infrações às normas legais, decorrentes de divergências e escrituração contábil de maneira incorreta, declara-se a irregularidade da prestação de contas, e aplicasse multa ao responsável, com recomendações aos atuais gestores do Município.

[ACÓRDÃO - AC00 - 68/2021](#) - TC/4670/2016 - RELATOR: CONS. RONALDO CHADID, publicado em 22/02/2021.

**AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ACHADOS – TRANSPARÊNCIA ATIVA NÃO IMPLEMENTADA – NÃO PUBLICAÇÃO DE ATOS NO SITE DO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE CONTROLE SOBRE OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS – FALHA DE NUMERAÇÕES NO RELATÓRIO – CONTRATOS FIRMADOS EM DUPLICIDADE – NÃO APRESENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS À EQUIPE DE AUDITORIA – NÃO REMESSA DE CONTRATOS AO TCE – INDÍCIOS DE FABRICAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL – IRREGULARIDADE DA DISPENSA – CONTRATAÇÃO DE PESSOAL VIA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – HABILITAÇÃO IRREGULAR DE EMPRESAS COMPETIDORAS – AUSÊNCIA DE CONTROLE SOBRE OS CONVÊNIOS CELEBRADOS PELO MUNICÍPIO – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS CONVÊNIOS AO TCE – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO OU TOMADA DE CONTAS REFERENTES A CONVÊNIOS – AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO – INFRAÇÃO – IRREGULARIDADES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

A prática de atos administrativos em desconformidade com as disposições constitucionais, legais ou regulamentares constitui infração administrativa, os quais são declarados irregulares, resultando a aplicação de multa ao responsável, além de recomendação ao atual gestor para a adoção de medidas a fim de corrigir e prevenir a ocorrência das impropriedades apontadas.

[ACÓRDÃO - AC00 - 39/2021](#) - TC/20587/2016 - RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 22/02/2021.

## TCU

**RESPONSABILIDADE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AGENTE POLÍTICO. ATO DE GESTÃO. GESTOR MÁXIMO.**

Agentes políticos e dirigentes máximos podem ser responsabilizados nos casos em que se estabeleça correlação entre a prática de ato omissivo ou comissivo de sua parte e as irregularidades identificadas nos autos.

[Acórdão 3056/2020 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) (Publicado no Boletim de Jurisprudência n.º 337 do TCU).

## LICITAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. RDC. INTERESSE PÚBLICO. FATO SUPERVENIENTE.

A revogação de certame licitatório, nos termos do art. 49 da [Lei 8.666/1993](#), aplicável ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) por força do art. 44 da [Lei 12.462/2011](#), só pode ocorrer diante de fatos supervenientes que demonstrem que a contratação pretendida tenha se tornado inconveniente e inoportuna ao interesse público.

[Acórdão 3066/2020 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) (Publicado no Boletim de Jurisprudência n.º 337 do TCU).

## LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. EMPRESA ESTATAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. VEDAÇÃO

Embora a [Lei 13.303/2016](#) (Lei das Estatais) não vede expressamente o uso do sistema de registro de preços (SRP) para a contratação de obras, é indevido o emprego de ata de registro de preços como contrato do tipo “guarda-chuva”, com objeto incerto e indefinido, sem a prévia elaboração dos projetos básico e executivo das obras a serem realizadas.

[Acórdão 3143/2020 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) (Publicado no Boletim de Jurisprudência n.º 338 do TCU).

## CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUPERFATURAMENTO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. DANO AO ERÁRIO.

Constatado superfaturamento, é legítima a compensação de débitos e créditos existentes entre a Administração Pública e a empresa contratada, diante de indiscutível existência de dívidas recíprocas e das dificuldades inerentes ao processo de reparação de dano ao erário, com fundamento no art. 54 da [Lei 8.666/1993](#), que prevê a aplicação supletiva de normas do direito privado aos contratos administrativos, como é o caso do instituto da compensação, constante do art. 368 da [Lei 10.406/2002](#) (Código Civil).

[Acórdão 4040/2020 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) (Publicado no Boletim de Jurisprudência n.º 340 do TCU).

## FINANÇAS PÚBLICAS. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. COVID-19. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. CÁLCULO. COMPETÊNCIA DO TCU. FISCALIZAÇÃO. DESPESA PÚBLICA. ENTENDIMENTO.

Os repasses da União aos entes subnacionais a título de auxílio ou apoio financeiro, para os fins previstos na [MP 938/2020](#), convertida na [Lei 14.041/2020](#), no art. 5º da [LC 173/2020](#) (repasses federais para enfrentamento da pandemia da Covid-19), e em outras hipóteses congêneres, a exemplo da [Lei 14.017/2020](#), constituem: a) despesas próprias da União e não repartição constitucional ou legal de tributos e outros ingressos que integrem a receita corrente bruta federal, devendo o Ministério da Economia, a partir do 2º bimestre de 2020, se abster de considerar tais despesas no rol de deduções para fins de cálculo da receita corrente líquida; b) obrigação incondicional da União para concretizar os objetivos da [EC 106/2020](#), mantida a natureza federal da transferência obrigatória, que se sujeita à fiscalização e ao controle dos órgãos federais, incluindo o TCU, aplicando-se, subsidiariamente, para os repasses vinculados ou destinados a ações e serviços públicos de saúde, a solidariedade ativa dos órgãos de controle presente no art. 27 da [LC 141/2012](#), consoante a tese constante da decisão do STF no MS 33.079.

[Acórdão 4074/2020 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas) (Publicado no Boletim de Jurisprudência n.º 340 do TCU).

## LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA. REQUISITO. PREÇO. JUSTIFICATIVA.

Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da [Lei 8.666/1993](#)), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado.

[Acórdão 119/2021 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) (Publicado no Boletim de Jurisprudência n.º 342 do TCU).



**RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO. SUBVENÇÃO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. ESTUDO DE VIABILIDADE. DANO AO ERÁRIO.**

Em contratos de concessão de subvenção econômica para o desenvolvimento de novos produtos, se os estudos preliminares concluírem pela inviabilidade do produto almejado, as despesas incorridas nessa etapa não configuram dano ao erário, uma vez que o objetivo desses estudos é justamente avaliar a viabilidade técnica do projeto e assim evitar que mais recursos públicos sejam dispendidos sem que se obtenha o retorno desejado.

[Acórdão 18/2021 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo) (Publicado no Boletim de Jurisprudência n.º 342 do TCU).

**PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO. CONVERSÃO. PENSÃO TEMPORÁRIA.**

Se, após esgotado o prazo para revisão de ofício do ato de concessão de pensão temporária, chegar ao conhecimento do TCU a existência de condição resolutiva que implique impedimento à continuidade da percepção do benefício, é cabível a conversão do processo de concessão em representação, com a finalidade de apurar a irregularidade, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

[Acórdão 53/2021 Primeira Câmara](#) (Pensão Civil, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) (Publicado no Boletim de Jurisprudência n.º 342 do TCU).

**STF/STJ****DIREITO ADMINISTRATIVO — SERVIDORES PÚBLICOS - INCONSTITUCIONALIDADE DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PERPÉTUAS.**

É inconstitucional, por denotar sanção de caráter perpétuo, o parágrafo único do artigo 137 da Lei 8.112/1990 (1), o qual dispõe que não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que tiver sido demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, I (crimes contra a administração pública), IV (atos de improbidade), VIII (aplicação irregular de recursos públicos), X (lesão aos cofres públicos) e XI (corrupção) (2), da referida lei.

[ADI 2975, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 4.12.2020. \(ADI-2975\)](#) (Publicado no Informativo n.º 1001 do STF).

**DIREITO ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO - SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DE NÍVEL MÉDIO E APROVEITAMENTO EM CARGO DE NÍVEL SUPERIOR.**

“É inconstitucional o aproveitamento de servidor, aprovado em concurso público a exigir formação de nível médio, em cargo que pressuponha escolaridade superior”. O enquadramento de servidor público ocupante de cargo, cujo requisito de investidura era a formação no ensino médio, em outro, relativamente ao qual é exigido a formação em curso superior, constitui burla à exigência constitucional de concurso público, bem como ao disposto no art. 39, § 1º, II, da Constituição Federal.

[RE 740008/RR, relator Min. Marco Aurélio, julgamento virtual finalizado em 19.12.2020](#) (Publicado no Informativo n.º 1003 do STF).

**DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITO À SAÚDE - COVID-19 E VACINAÇÃO COMPULSÓRIA – ADI 6586/DF E ADI 6587/DF.**

“(A) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base

evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência”.

A obrigatoriedade da vacinação não contempla a imunização forçada, porquanto é levada a efeito por meio de medidas indiretas.

[ADI 6586/DF](#), relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 16 e 17.12.2020

[ADI 6587/DF](#), relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 16 e 17.12.2020 (Publicado no Informativo nº 1003 do STF).

#### **DIREITO ADMINISTRATIVO – EMPRESAS PÚBLICAS - PLANO DE DESESTATIZAÇÃO E NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA.**

É desnecessária, em regra, lei específica para inclusão de sociedade de economia mista ou de empresa pública em programa de desestatização.

[ADI 6241/DF](#), relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 6.2.2021 (Publicado no Informativo nº 1004 do STF).

#### **DIREITO ADMINISTRATIVO-PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA DEPOIS ERGUIDA À CONDIÇÃO DE INVESTIGADO. NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

Não implica nulidade do processo administrativo, decorrente da inobservância do direito à não autoincriminação, quando a testemunha, até então não envolvida, noticia elementos que trazem para si responsabilidade pelos episódios em investigação.

[MS 21.205-DF](#), Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 14/10/2020, DJe 21/10/2020. (Publicado no Informativo nº 682 do STJ).

#### **DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO/PREGÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO. DESCABIMENTO.**

Os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei n. 8.666/1993.

[REsp 1.840.113-CE](#), Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, por maioria, julgado em 23/09/2020, DJe 23/10/2020. (Publicado no Informativo nº 683 do STJ).

#### **DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO CIVIL - DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CREDIBILIDADE INSTITUCIONAL AGREDIDA. DANO REFLEXO SOBRE OS DEMAIS JURISDICIONADOS. LESÕES EXTRAPATRIMONIAIS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.**

Pessoa Jurídica de Direito Público tem direito à indenização por danos morais relacionados à violação da honra ou da imagem, quando a credibilidade institucional for fortemente agredida e o dano reflexo sobre os demais jurisdicionados em geral for evidente.

[REsp 1.722.423-RJ](#), Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 24/11/2020, DJe 18/12/2020. (Publicado no Informativo nº 684 do STJ).

### **INOVAÇÃO LEGISLATIVA**

**LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25.12.2020**

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

[Lei nº 14.113, de 25.12.2020](#)

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 176, DE 29.12.2020**

Institui transferências obrigatórias da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por prazo ou fato determinado; declara atendida a regra de cessação contida no § 2º do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); e altera a Lei nº 13.885, de 17 de outubro de 2019.

[Lei Complementar nº 176, de 29.12.2020](#)

#### **DECRETO FEDERAL Nº 10.631, DE 18.2.2021**

Altera o Decreto nº 2.295, de 4 de agosto de 1997, que regulamenta o disposto no art. 24, caput, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dispõe sobre a dispensa de licitação nos casos que possam comprometer a segurança nacional.

[Decreto nº 10.631, de 18.2.2021](#)

#### **DECRETO FEDERAL Nº 10.636, DE 26.2.2021**

Altera o Decreto nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade e regula sua expedição.

[Decreto nº 10.636, de 26.2.2021](#)

#### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 6.1.2021**

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

[Medida Provisória nº 1.026, de 6.1.2021](#)

#### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.028, DE 9.2.2021**

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da covid-19.

[Medida Provisória nº 1.028, de 9.2.2021](#)

#### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.033 DE 24.2.2021**

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, para conceder tratamento à produção de oxigênio medicinal empregado em medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública relacionados com a covid-19.

[Medida Provisória nº 1.033 de 24.2.2021](#)

#### **LEI ESTADUAL Nº 5.613, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.**

Dispõe sobre a implementação de medidas eficazes para prevenção da covid-19 e para a maior proteção às mulheres e crianças vítimas de violência doméstica, durante o período de estado de calamidade, decretado em razão da pandemia de covid-19.

[LEI nº 5.613, de 10 de Dezembro de 2020.](#)

#### **LEI ESTADUAL Nº 5.617, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.**

Aprova a primeira revisão do Plano Plurianual para o período de 2020/2023.

[LEI nº 5.617, de 17 de Dezembro de 2020.](#)

#### **LEI ESTADUAL Nº 5.625, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.**

Dispõe sobre o programa de pagamento e parcelamento estadual, consistente em formas excepcionais de pagamento de créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), incluídos aqueles cuja inadimplência decorreu da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), nos termos que estabelece, e dá outras providências.

[LEI nº 5.625, de 17 de Dezembro de 2020.](#)

#### **LEI ESTADUAL Nº 5.628, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021**

Suspende, excepcionalmente, os prazos de validade dos concursos públicos já homologados durante o período de vigência do Decreto nº 15.396, de 19 de março de 2020, que declarou situação de emergência em razão da pandemia por Doenças Infecciosas Virais - COVID-19 (Classificação e Codificação Brasileira de Desastres - COBRADE 1.5.1.1.0), no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

[LEI nº 5.628, de 12 de Fevereiro de 2021](#)

#### **DECRETO ESTADUAL Nº 15.593, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.**

Altera a redação de dispositivos do Decreto nº 13.420, de 18 de maio de 2012, que estabelece o procedimento para instauração, organização e processamento da Tomada de Contas Especial no âmbito do Poder Executivo Estadual.

[DECRETO Nº 15.593, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.](#)

#### **DECRETO ESTADUAL Nº 15.610, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021.**

Dispõe sobre a programação orçamentária e financeira do exercício de 2021, e dá outras providências.

[DECRETO Nº 15.610, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021.](#)

#### **DECRETO Nº 15.617, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021.**

Dispõe sobre os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e para contratação de serviços pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

[DECRETO Nº 15.617, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021.](#)

#### **DECRETO ESTADUAL Nº 15.618, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021.**

Altera a redação do parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 14.903, de 27 de dezembro de 2017, que estabelece a competência para a emissão de atos administrativos de pessoal no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado.

[DECRETO Nº 15.618, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021.](#)